



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.991 - SP (2016/0287359-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : BRUNO HUMBERTO NEVES E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO HUMBERTO NEVES E OUTRO(S) - SP299571
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ATHIEMILY APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS.

1. A decisão de primeiro grau, que decretou a prisão preventiva da paciente e do corréu, não aponta elementos concretos aptos a justificar a necessidade da prisão cautelar, divergindo da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a decretação da custódia provisória exige a demonstração concreta do preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP. Para tanto, não é suficiente, evidentemente, a simples reportação aos pressupostos previstos no mencionado artigo, sem nenhum elemento concreto (HC n. 120.837/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 31/8/2011).

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão imposta ou mantida antes da sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. A gravidade abstrata do delito ou meras conjecturas, por si sós, não constituem motivação suficiente.

3. Decisão impugnada que não se fundou em particularidades exclusivas da paciente, estando ela e o corréu Paulo na mesma situação fático-processual, incidindo ao caso o art. 580 do Código de Processo Penal.

4. Ordem concedida para garantir à paciente Athiemily Aparecida dos Santos Oliveira, com extensão ao corréu Paulo Marcelo Machado Silva Ferreira, o direito de responder ao processo em liberdade, salvo prisão por outro motivo, superveniência do trânsito em julgado da condenação ou de fatos novos que autorizem a decretação da custódia cautelar caso demonstrada a necessidade, ressalvando, ainda, ao Juízo de primeiro grau a possibilidade de decretar medida cautelar penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, com extensão ao corréu Paulo Marcelo Machado Silva Ferreira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.991 - SP (2016/0287359-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Athiemily Aparecida dos Santos Oliveira**, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar nos autos do HC n. 2040919-41.2016.8.26.0000 (fls. 6/13).

Alega-se que a decisão o Magistrado de primeiro grau (Processo n. 0000439-64.2016.8.26.0288, da 1ª Vara Judicial da comarca de Ituverava), não aponta fundamentação suficiente para justificar a prisão preventiva, sendo que a decisão ora impugnada trouxe fundamentos novos para tentar justificar a prisão, o que não é admissível.

Requer-se, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi deferida para garantir à paciente o direito de responder ao processo em liberdade (fls. 46/48).

Pedido de extensão da liminar deferido ao corréu **Paulo Marcelo Machado Silva Ferreira** (fls. 194/195).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 185/189).

O *habeas corpus* originário foi julgado prejudicado, tendo em vista o deferimento da liminar nos presentes autos (fl. 214):

Habeas Corpus. Prisão preventiva por suposta prática de tráfico de drogas. Objetiva a concessão da liberdade provisória, porque desnecessária a custódia cautelar. "Writ" indeferido liminarmente. Determinação do Superior Tribunal de Justiça para a análise do mérito, bem como de que a paciente responda em liberdade até o julgamento do Habeas Corpus impetrado naquela Corte. Decisão de corte superior afirmando que afora a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade abstrata do delito, não há nada de concreto a evidenciar a necessidade da prisão. Vinculação desta C. Câmara a tal decisão. Prejudicialidade superveniente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.991 - SP (2016/0287359-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na espécie, inicialmente seria o caso de aplicação do enunciado da Súmula 691/STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*. Esse posicionamento pode ser afastado em situações excepcionais, se evidenciada dos autos, de plano, a apontada ilegalidade, o que, na minha compreensão, ficou demonstrado, razão pela qual deferi a medida liminar.

O Tribunal estadual julgou prejudicado o *habeas corpus* originário, considerando que o deferimento da liminar nos presentes autos vinculou a decisão a ser proferida na Corte de origem. Assim, revela-se necessário o julgamento de mérito do presente *writ*.

Reitero o posicionamento que manifestei quando do deferimento da liminar, pois, na minha compreensão, a decisão de primeiro grau, que decretou a prisão preventiva da paciente e do corréu, não aponta elementos concretos aptos a justificar a necessidade da prisão cautelar. Vejamos os fundamentos da decisão (fls. 26/27):

Consta nos autos que Athiemily e Paulo Marcelo, foram surpreendidos por policiais militares que em apuração às denúncias de tráfico por parte dos acusados, encontraram no interior da residência de ambos, 04 (quatro) porções de "maconha", 03 (três) pedras de crack e 01 (um) pino de cocaína, todas devidamente embaladas, bem como a quantia de RS 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), e também 02 (duas) munições de calibre 38 (trinta e oito).

Pois bem, verifico que a tipificação da conduta, embora provisória, não pode ser afastada neste momento. O conjunto probatório colhido até o momento é totalmente desfavorável aos acusados.

A materialidade do delito, bem como sua autoria encontram-se demonstradas pelos Depoimentos de fls. 07-08 e 09-10, havendo portanto indícios suficientes a autorizar o processamento dos acusados.

O delito previsto no artigo 33, caput, Lei 11.340/06 e previsto em lei como hediondo, e admite prisão preventiva, conforme estipula o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifico que o flagrante se encontra formalmente em ordem, estando presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva dos acusados.

Ressalto que diante dos fatos objetivos e concretos, informados nos autos, há demonstrativos de periculosidade dos acusados, o que permite a decretação da sua prisão cautelar, para se resguardar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal. A liberdade dos acusados, portanto, no caso em comento, representaria uma afronta aos cidadãos de bem que se vêem acuados pelo crescimento da criminalidade.

Portanto, o decreto de prisão preventiva que ora se verifica, traz, a necessária fundamentação quanto às hipóteses elencadas no artigo 312 do CPP, autorizadoras da manutenção da prisão, posto que calcada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em face dos fatos objetivos e concretos trazidos aos autos.

Por fim, a prisão também evitará sua eventual fuga, eis que, para o caso vertente, considerando a gravidade do fato, bem como a periculosidade dos agentes, as medidas cautelares previstas no art. 310 do Código de Processo Penal são inadequadas e insuficientes, pois não garantem a manutenção da ordem pública.

Isso posto, preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante dos acusados ATHIEMILY APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA e PAULO MARCELO MACHADO SILVA FERREIRA, expedindo-se o respectivo mandado de prisão.

Na minha avaliação, portanto, a manutenção da prisão da paciente e do corréu, com base na motivação acima transcrita, diverge da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a decretação da custódia provisória exige a demonstração concreta do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para tanto, não é suficiente, evidentemente, a simples reportação aos pressupostos previstos no mencionado artigo, sem nenhum elemento concreto (HC n. 120.837/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 31/8/2011).

Por outro lado, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão imposta ou mantida antes da sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. **A gravidade abstrata do delito ou meras conjecturas, por si sós, não constituem motivação suficiente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre observar que a decisão impugnada não se fundou em particularidades exclusivas da paciente, estando ela e o corréu Paulo na mesma situação fático-processual, incidindo ao caso o art. 580 do Código de Processo Penal.

Ressalto, ainda, que, em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de origem na internet, verifiquei que a Ação Penal n. 0000439-64.2016.8.26.0288 – 1ª Vara de Ituverava/SP já teve a instrução processual encerrada, aguardando agora a apresentação de alegações finais.

Concedo a ordem para garantir à paciente **Athiemily Aparecida dos Santos Oliveira**, com extensão ao corréu **Paulo Marcelo Machado Silva Ferreira**, o direito de responder ao processo em liberdade, salvo prisão por outro motivo, superveniência do trânsito em julgado da condenação ou de fatos novos que autorizem a decretação da custódia cautelar caso demonstrada a necessidade, ressaltando, ainda, ao Juízo de primeiro grau a possibilidade de decretar medida cautelar penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0287359-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 376.991 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004396420168260288 20160000188916 20409194120168260000 4396420168260288

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO HUMBERTO NEVES E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO HUMBERTO NEVES E OUTRO(S) - SP299571
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ATHIEMILY APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus , com extensão ao corréu Paulo Marcelo Machado Silva Ferreira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.